



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 19/2000-0094408-0

PARECER Nº 17.861/19

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por haver uma única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
5. Recomendações acerca da renovação das certidões cujo prazo de validade se encontra expirado.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 24 de setembro de 2019.



Nome do documento: 5_FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Elenara Almerinda Rodrigues Marques Stodolni PGE / GAB-AA / 306910901

24/09/2019 18:21:11





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIBIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93.

1. Inexiste óbice jurídico ao prosseguimento da contratação em análise, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por haver uma única instituição local a oferecer os serviços.
2. Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
3. Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
4. A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
5. Recomendações acerca da renovação das certidões cujo prazo de validade se encontra expirado.

Trata-se de processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria Estadual da Saúde (SES), versando acerca da contratação do **Hospital São Francisco de Paula**, do Município de São Francisco de Paula, tendo por objeto a prestação de serviços de atenção à saúde aos usuários do SUS, nas áreas hospitalar e ambulatorial, na modalidade Valor Global.

Instruem o processo os seguintes documentos: declaração firmada pelo Prefeito de São Francisco de Paula, atestando que o Hospital é a única instituição hospitalar em atividade naquela municipalidade (fl. 02); atestado de pleno e regular funcionamento da aludida instituição hospitalar nos últimos 3 (três) anos, firmado pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Prefeito de São Francisco de Paula (fl. 03); Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 04); Certidão Negativa da Secretaria Estadual da Fazenda (fl. 05); Certidão Negativa de Alvará e de ISSQN emitida pelo Município de São Francisco de Paula (fl. 06); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 07); Certidão de Regularidade do FGTS (fl. 08); Alvará Sanitário (fls. 09-10 e 12-13); Alvará de Localização e Funcionamento (fl. 11); Inscrição junto ao CNPJ (fl. 14); Estatuto Social da instituição hospitalar (fls. 15-35); ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde (fls. 36-46); relação nominal dos Responsáveis Técnicos do Hospital (fl. 47); Ficha de Identificação do Estabelecimento junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (fls. 48-69); documento de identificação do Presidente da Instituição Hospitalar, Senhor Mauricio Gomes Valin (fl. 70); certidão de averbação da Ata de Eleição da Diretoria do Hospital São Francisco de Paula junto ao Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (fl. 73-75); Portaria MS nº 3.168, de 23 de novembro de 2017 (fls. 76-78); Documento Descritivo (fls. 79-82); justificativa dos motivos da criação da faixa de 95% a 100% previstas nos incisos I e II da Sétima Cláusula Contratual (fls. 83-86), elaborada pelo Departamento de Assistência Hospitalar e Ambulatorial da Secretaria da Saúde - DAHA (fls. 87/88); Informação nº 2951/2019, do DAHA (fls. 89-91); declaração de justificativa de preço (fls. 92-97); Dotação Orçamentária (fls. 98-99); autorização de prosseguimento firmada pela Exma. Sra. Secretária da Saúde Adjunta (fls. 100-101); declaração de concordância do Hospital São Francisco de Paula com a rescisão do contrato de prestação de serviços em vigor, mediante a formalização concomitante de novo contrato com o mesmo objeto (fl. 103); declaração de isenção do ISSQN, firmada pela Instituição Hospitalar (fl. 104); conferência dos documentos anexados ao presente expediente (fl. 105); minuta de declaração de inexigibilidade de licitação (fl. 106); minuta contratual (fls. 107-116); minuta de documento descritivo (fls. 117-120); manifestação da divisão de contratos da Secretaria Estadual da Saúde (fls. 121-122); informação da Assessoria Jurídica da Secretaria Estadual da Saúde (fls. 123-125); encaminhamento do processo administrativo a esta Procuradoria-Geral do Estado (fls. 126-127).

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1. Objetiva a presente consulta analisar a contratação, pelo Estado do Rio Grande do Sul, do Hospital São Francisco de Paula, tendo por objeto a prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais no âmbito do Sistema Único de Saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde aos usuários do aludido Sistema.

A Constituição da República preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo que as ações e serviços voltados a esse direito social integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198). As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Embora dever do Estado, o art. 199 da Lei Maior dispõe que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada. No § 1º deste artigo, estabelece que *“As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”*. No § 2º, diz ser *“vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos”*.

A Lei nº 8.080/1990, em sintonia com a Lei Maior, estabelece que o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, devendo essa participação complementar ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (art. 24 e parágrafo único).

As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar complementarmente do Sistema Único de Saúde (art. 25 da Lei nº 8.080/1990), sendo que os critérios e valores para a remuneração dos serviços e os parâmetros da cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (art. 26). Os serviços contratados, em todo caso, submetem-se às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (art. 26, § 4º).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

No âmbito infralegal, a Portaria nº 2.567/2016 do Ministério da Saúde disciplina a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, dispondo em seu art. 3º:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

§ 1º Na complementação dos serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS e as normas técnicas e administrativas aplicáveis.

§ 2º Assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e ainda persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, o ente público recorrerá às entidades com fins lucrativos.

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.

§ 4º As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos deixarão de ter preferência na contratação com o SUS, e concorrerão em igualdade de condições com as entidades privadas lucrativas, no respectivo processo de licitação, caso não cumpram os requisitos fixados na legislação vigente.

§ 5º As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverão satisfazer, para a celebração de instrumento com a esfera de governo interessada, os requisitos básicos contidos na Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 3º da Lei nº 12.101, independentemente das condições técnicas, operacionais e outros requisitos ou exigências fixadas pelos gestores do SUS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.

2. O Hospital São Francisco de Paula apresentou certidão negativa de débitos do Município de São Francisco de Paula (fl. 06), certidão negativa da Secretaria Estadual da Fazenda (fl. 05), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 07), certificado de regularidade do FGTS (fl. 08), declaração de que sobre os seus serviços não há incidência do ISSQN (fl. 104), e inscrição junto ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (fls. 48-69).

Foi acostada ao feito, ainda, declaração firmada pelo Prefeito Municipal de São Francisco de Paula, atestando que o Hospital São Francisco de Paula é a única instituição hospitalar em atividade, naquela municipalidade, estando em pleno e regular funcionamento (fls. 02-03).

O Estatuto do Hospital São Francisco de Paula, por seu turno, explicita a sua finalidade não lucrativa (art. 1º, fl. 16), aduzindo se tratar de “instituição hospitalar sem fins lucrativos”, “reconhecida como Entidade de fins filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social”.

Verifica-se, assim, que o expediente está adequadamente instruído, e que as certidões acostadas se encontram dentro do prazo de validade, com exceção da certidão negativa de débitos do Município de São Francisco de Paula (fl. 06) e do certificado de regularidade do FGTS (fl. 08), as quais devem ser oportunamente renovadas.

3. No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição. Além da referida disposição geral, a Lei de Licitações enumera algumas situações expressas de inexigibilidade nos incisos do seu artigo 25:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no *caput*, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

Deve-se ressaltar que o *caput* do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

(grifou-se)

No tocante à consulta ora em exame, insta destacar a declaração de fl. 02, emitida pelo Prefeito Municipal de São Francisco de Paula, com o seguinte teor:

“(...) vimos por meio deste, solicitar que seja firmado contrato entre o Hospital São Francisco de Paula, CNJP: 96.554.829/0001-05 – CNES: 2227770, e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria Estadual de Saúde, para serviços hospitalares no âmbito do SUS.

Justificativa:

Por tratar-se do único hospital do município, e como o hospital mais próximo está localizado a mais de 30 quilômetros de nossa cidade, é de suma importância, que o hospital São Francisco de Paula mantenha contrato com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para que a população de nosso município não fique desassistida.”

(grifou-se)

Com efeito, verifica-se que o Hospital São Francisco de Paula é a única instituição local a oferecer os serviços hospitalares a serem contratados, o que é reforçado pelo fato de possuir habilitação pelo Ministério da Saúde, conforme se observa da Portaria MS nº 3.168, de 23 de novembro de 2017 (fls. 76-78) .

Portanto, restando inviável a competição entre diferentes prestadores de serviço naquela municipalidade, conseqüentemente é inexigível a licitação, com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

assento no *caput* do artigo 25 da Lei de Licitações. Assim, o enquadramento invocado pela Secretaria consulente se mostra adequado.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
(grifou-se)

Em relação ao primeiro requisito a ser analisado, qual seja, **a razão da escolha do fornecedor ou executante**, descabem aqui maiores digressões, tendo em vista que, nos termos dos fundamentos já expostos, a inexigibilidade decorre da própria ausência de multiplicidade de fornecedores na localidade.

A contratação direta de serviços de saúde em situações idênticas à ora analisada já foi objeto de exame anterior por esta Procuradoria-Geral do Estado, tendo obtido parecer favorável, conforme bem apreendido por ocasião das Informações nº 63/04/PDPE e nº 145/05/PDPE, com destaque para os seguintes excertos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

2. A contratação do Hospital São Roque para a prestação de serviços na órbita do SUS escuda-se no seguinte mandamento:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

A inviabilidade de competição que conduz à possibilidade de contratar sem exigir licitação tem por fundamento, no caso concreto, o fato de ser aquele nosocômio o único que se situa na cidade de Getúlio Vargas. Não há, portanto, como cogitar da instauração de certame licitatório - regra que é -, pela evidente inviabilidade fática de que se estabeleça competição entre aquele e outros (inexistentes) interessados.

Essa situação de singularidade vem comprovada por Declaração emitida pelo Prefeito de Getúlio Vargas (fls. 146), bem como por Pareceres da Secretaria Municipal da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde (fls. 151-152) e, ainda, pelo PARECER da Secretaria de Estado da Saúde, lavrado pela 11ª Coordenadoria Regional de Saúde, em Erechim (fls. 169).

O Estado do Rio Grande do Sul pretende contratar a Associação Hospital de Caridade de Santo Cristo, para prestação de serviços médico-hospitalares, conforme descritos na cláusula primeira da minuta de contrato de fl. 150, de forma direta, em razão da inexigibilidade de licitação na espécie.

Tal inexigibilidade está amparada no caput do art. 25 da Lei 8666/93, *verbis*:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

In casu, a inviabilidade de competição ocorre porque o Hospital de Caridade de Santo Cristo é o único hospital existente no município de Santo Cristo, consoante atestado pelo Sr. Prefeito Municipal (fl. 60). Logo, não há competidores a disputarem o objeto do contrato, estando ausente, pois, um dos pressupostos lógicos da licitação, qual seja, a pluralidade de ofertantes.

Ainda, quanto à minuta de declaração de inexigibilidade da fl. 106, deverá haver a sua ratificação e assinatura pelo gestor, que, sob sua responsabilidade, e observadas as bases teóricas ora fixadas, declarará a inexigibilidade da licitação de que se cuida no presente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. No tocante ao preço, às fls. 92-97 consta **Declaração de Justificativa de Preço**, de lavra da Direção do DAHA, extraíndo-se os seguintes excertos:

“Os valores que compõem os contratos firmados pelo Estado /SES com a rede hospitalar que presta serviços ao SUS nascem dos repasses constitucionais, que tem por base preços tabelados, pelo Ministério da Saúde, regidos pela “Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde – SUS”- SIGTAP, conforme Portaria GM/MS nº 2.848 de 06/11/2007, a qual regulamenta o pagamento dos procedimentos contratados de todos os prestadores de saúde que atendem ao Sistema Único de Saúde, os incentivos federais criados por normativas federais, especialmente Portarias Ministeriais e incentivos estaduais, criados por Resoluções da Comissão Intergestora Bipartite –CIB e Portarias da SES.

Os reajustes dos referidos preços da Tabela SIGTAP são determinados pelo Ministério da Saúde, conforme portarias específicas.

(...)

Os procedimentos contratados na área da internação hospitalar são organizados nos documentos descritivos conforme o código do procedimento da tabela SIGTAP. O valor desse procedimento é decorrente da análise da produção da série histórica dos últimos doze meses disponíveis no DATASUS, contabilizados no instrumento de registro denominado AIH – Autorização de Internação Hospitalar.

A AIH é composta por um procedimento principal, procedimentos secundários necessários durante a internação. Consta na AIH, os valores dos serviços profissionais, OPMES, exames realizados na internação, diárias (UTI, Saúde mental, etc).

Quanto mais estrutura tecnológica dispor o estabelecimento, mais procedimentos somam-se ao valor total da AIH, devido a isso os procedimentos possuem valores diferenciados entre os prestadores, pois há uma variabilidade grande no faturamento das AIHs, conforme a estrutura física e tecnológica.

Na área ambulatorial, alguns procedimentos também possuem, em sua forma de apresentação (APAC, BPA-I, etc.), uma composição de vários procedimentos relacionados atendimento, gerando valor médio diferenciado do procedimento entre prestadores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A forma como contratamos também interfere no valor médio. O SIGTAP tem uma hierarquia na forma de apresentação dos procedimentos, sendo grupo, subgrupo, forma de organização e até o nível de procedimento.

Quando contratamos através do grupo de procedimentos, é realizada uma média de valores de todos os procedimentos do grupo. Matematicamente isso afeta o valor médio, pois procedimentos mais caros somam-se a procedimentos mais baratos e talvez em maior volume, baixando o valor médio.

Quanto mais aberto os procedimentos no documento descritivo, menor a diferença dos valores médios.

Como podemos observar, pelas informações em tela, os valores de produção apesar de tabelados/tabela SIGTAP, haverá diferença de valores nos contratos, considerando a complexidade do serviço oferecido pelo estabelecimento Hospitalar ou Ambulatorial, característica do modelo de contratualização dos serviços de saúde que diferem frontalmente dos contratos para fornecimento de produtos ou serviços de outros ramos de atividades. Portanto, não há como se comparar a forma de contratar, quanto ao preço.
(...)"

Verifica-se, assim, que os preços da contratação estão fundamentados nas normativas que regem as contratualizações de prestadores de serviço ao SUS.

Infere-se, portanto, a partir das informações prestadas pela Direção do Departamento de Assistência Hospitalar e Ambulatorial (DAHA), que os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base preços tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

5. Em relação à minuta do contrato anexada às fls. 107-116 do expediente administrativo, a análise das cláusulas propostas demonstra que se encontram atendidas as disposições legais incidentes na espécie.

6. Em conclusão.

Nestes termos, conclui-se:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- a) Não há óbice jurídico à contratação do Hospital São Francisco de Paula, do Município de São Francisco de Paula, com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, ante a inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.
- b) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.
- c) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.
- d) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital até 30 de dezembro de 2019, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, revogue o contrato anterior.
- e) Devem ser renovadas as certidões com prazo de validade expirado, não se fazendo necessário, entretanto, o retorno dos autos para nova análise desta Procuradoria-Geral do Estado.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral do Estado, tendo a presente manifestação, portanto, caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2019.

Thiago Josué Ben
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

Processo Administrativo nº 19/2000-0094408-0



Nome do arquivo: 3_MINUTA_PARECER_PARA ANALISE DO PGE

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Thiago Josue Ben | 23/09/2019 12:04:56 GMT-03:00 | 82858888000 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 19/2000-0094408-0

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**, no uso de competência delegada, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado **THIAGO JOSUÉ BEN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA SAÚDE**.

Restitua-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria da Saúde.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO

Autenticidade: Documento Íntegro



| DOCUMENTO ASSINADO POR | DATA | CPF/CNPJ | VERIFICADOR |
|------------------------|-------------------------------|-------------|-------------------|
| Victor Herzer da Silva | 24/09/2019 18:05:56 GMT-03:00 | 99622254004 | Assinatura válida |

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.